

### <u>DELIBERAÇÃO</u> SOBRE <u>RECURSO DA SHELL PORTUGUESA, SA</u> <u>CONTRA A RTP</u>

(Aprovada na reunião plenária de 15.JAN.97)

#### I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 29 de Novembro de 1996, um recurso da Shell Portuguesa, SA, com sede social na Av. da Liberdade, em Lisboa, contra a RTP, por denegação do direito de resposta.

I.2 - Alega a recorrente, em abono da sua tese, os factos que, para uma melhor compreensão, se passam, de imediato, a transcrever:

"No passado dia 31 de Outubro deste ano, a RTP - Canal 1 passou no Jornal da Tarde uma peça relativa à denúncia do contrato de exploração de um Posto de Abastecimento de Combustíveis da Shell Portuguesa, em que, não obstante esta Empresa ter respondido ao questionário solicitado pela subscritora desse trabalho, a Jornalista Joana Sá Morais, e cuja cópia se junta, a mesma afirmava não ter a Shell feito qualquer comentário acerca do assunto.

"É, ainda, afirmado pelo apresentador do referido Jornal da Tarde que a ex-concessionária desse Posto já tinha accionado judicialmente a Shell, através de uma acção apresentada em Tribunal, por 'não renovação do respectivo contrato, o que, posteriormente, na mesma paga é desmentido por um dos entrevistados que declarava 'ter intenção de o fazer'.

"Por não concordar com o conteúdo da referida peça, lesiva, sem dúvida, da imagem e dos interesses comerciais da Shell Portuguesa, solicitou esta Empresa, no dia 18/11/96, à Direcção de Informação da RTP - Canal 1, o Direito de Resposta, o que não se verificou até ao momento".

- I.3 Ciente, pois, a AACS das razões que estruturam a petição da Shell, remeteu-se, na senda e em obediência ao princípio do contraditório, com data de 3 de Dezembro de 1996, ofício dirigido ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP, dando-lhe a conhecer a peça de recurso e o teor dos factos nela arrolados, pedindo-se-lhe que, em cinco dias, comunicasse o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.
- I.4 Em resposta, a RTP, através de comunicação sua entrada nesta AACS
  em 17 de Dezembro de 1996, veio explicitar a sua versão dos factos, fazendoo nos moldes que, de seguida, se transcrevem mas apenas na parte útil: veio



- 2 -

esclarecer ter demonstrado "disponibilidade para gravar um depoimento de responsáveis da Shell, uma vez que iria fazer o mesmo junto da Sociedade Themudo e Serra, logo na altura me foi comunicado que existiria disponibilidade da Shell para falar sobre a estratégia da empresa mas não sobre o assunto em causa" (o sublinhado é nosso).

Mais acrescentou que "recebeu inclusivamente um telefonema do Senhor Vasco Resende da Empresa 'Atelier de Comunicação', em Lisboa, na qualidade de intermediário nas relações da Shell com a Comunicação Social que nos prestou idênticas informações".

1.5 - Foi visionada a gravação que, documentada em cassette, a RTP, a solicitação nossa, nos fez chegar e que está na origem do presente recurso.

De salientar que a jornalista responsável pela peça noticiosa emitida, nos trabalhos preparatórios que para tanto encetou, procedeu, para o efeito, à elaboração de um questionário que em 11 de Outubro de 1996 endereçou à Shell Portuguesa solicitando-lhe respostas para as sete questões nele vertidas.

Também aqui, por transcrição, se reputa relevante transcrever o teor das interrogações vertidas no aludido questionário:

- "- A Shell confirma como sua a iniciativa de contactar os ex-concessionários para a exploração da área de serviço da Maia?
  - "- O porquê dessa escolha, que critérios?
  - "- Qual a durabilidade média de uma concessão da Shell?
- ". Que fectores metivaram a denúncia de contrate, já que, segundo os concessionários não existiu incumprimento da sua parte e o volume de negócios até excedeu as expectativas?
- "- Se assim foi, a denúncia após um ano de concessão, pode fazer supôr alterações na 'política da empresa' relativa à exploração dos postos de abastecimento. Confirma?
- "- Nesse caso, o que vai acontecer aos restantes concessionários? Confirma que está a alterar os contratos em vários concessionários do País?
- "- Qual o número de postos de abastecimento da Shell no País quer em concessões, quer pela Rodogest?".
- I.6 Na esteira do recepcionado questionário, a Shell vem a dar-lhe satisfação através do texto que se aproveita para, também aqui, transcrever:
- "A Shell Portuguesa é detentora, em Portugal Continental, de 256 postos de abastecimento dos quais 11 são concessionados à nossa filiada Rodogest.



- 3 -

"A Shell Portuguesa, enquanto proprietária ou concessionária de áreas ou postos de abastecimento, tem como política a concessão, ou sub-concessão, a terceiros da sua operação ao público. Por norma esta relação é efectuada através de contrato com a duração por período não superior a 1 ano.

"As alterações mais recentes à nossa política de concessões dizem respeito a duas áreas estratégicas de negócio:

"A primeira, diz respeito às áreas de serviço em autoestradas, nas quais somos sub-concessionários da Brisa, que por sua vez é concessionária da JAE. Estas sub-concessões têm restrições e condicionamentos agarvados pelo que se julgou necessário assumir, através de uma afiliada Shell, no caso a Rodogeste, a exploração directa de todas as áreas de serviço.

"A segunda alteração irá realizar-se até final de 1996, e deve-se ao desenvolvimento e expansão das lojas de conveniência Select e do serviço de lavagem Reflex, tendo-se considerado necessário introduzir novas cláusulas especificas nos actuais contractos de forma a melhor regular a oferta destes negócios emergentes.

"Quanto às restantes questões, pela sua natureza específica de relação com nosso ex-Concessionário Themudo & Serra, Ldª, não desejamos fazer qualquer comentário, pois conforme tivemos oportunidade anterior de lhe dizer, esta entidade anunciou ter decidido contestar judicialmente a nossa decisão de não prorrogação de um contrato.

"Não nodemos deixar de manifestar, uma vez mais, a nossa estranheza pelo interesse manifestado pela RTP em relação a uma situação única e específica, a qual tem como base uma relação contractual entre duas entidades de direito privado (sem relevância nacional ou regional e consequentemente na ausência de qualquer interesse mediático)".

1.7 - Não obstante o cuidado que teve em responder ao questionário que lhe fora formulado, alega a recorrente que ao longo de toda a transmissão a peça informativa não faz nenhuma alusão às respostas atempadamente facultadas e que traduzem a sua posição no facto noticioso que foi para o ar e que directamente a visa.

Mais se esclarece que o recurso é tempestivo, constatando-se, também, que os aspectos procedimentais (seguro do correio e assinatura notarialmente reconhecida) se encontram observados pela ora recorrente.

A instruir a sua petição de recurso, foram juntos os seguintes elementos: uma cassette de vídeo com a peça em referência; fotocópia da resposta enviada à jornalista em 18 de Outubro de 1996, com conhecimento



- 4 -

ao responsável pela informação da RTP-Porto; fotocópia da carta remetida em 18 de Novembro de 1996 à Direcção de Informação da RTP Canal 1 e cópia do respectivo registo.

I.8 - Estes os factos que ocorre deixar relatados e que se consideram relevantes e úteis para a deliberação que, a final, há-de ser tirada pelo plenário no recurso agora submetido à sua sindicância.

#### II - DO DIREITO

- II.1 O direito de resposta, enquanto prerrogativa básica, figura entre os direitos fundamentais, beneficiando do regime reforçado que a nossa Lei Fundamental lhes dedica e consagra (cfr. artº 18º nºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa). Muito expressiva, de resto, é a sua inserção no artº 37º que tem por epígrafe a Liberdade de Expressão e Informação.
- II.2 Trilhando a lógica da hierarquia das normas, logo surge a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que prevê e regula o regime da actividade de televisão; explicitando melhor, este diploma legal, no seu Capítulo V e mais especificadamente nos seus artºs 35º a 39º, trata a problemática do direito de resposta objecto do recurso em foco.

#### III - ANÁLISE

- III.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da sua lei orgânica (Lei nº 15/90, de 30 de Junho), é inequivocamente competente para instruir, apreciar e deliberar sobre a questão ora em apreciação e que o presente recurso corporiza e dá forma. Aliás, se se ler atentamente o preceituado nos artº 3º al. g) e als. d) e l) do nº 1 do artº 4º ambos da referida Lei nº 15/90, a legitimidade e competência desta Alta Autoridade para dirimir o recurso em foco aparece como incontornável.
- III.2 Os dados e eventos antes inventariados permitem-nos conhecer as motivações que animam e dividem recorrente e recorrida. Senão vejamos: resulta dos autos que o cerne da questionada notícia gira à volta da denúncia, por parte da ora recorrente, de um determinado contrato de exploração de um posto de abastecimento de combustíveis, sito num troço da Autoestrada (Vila Nova de Gaia) não procedendo, por isso, à sua renovação.



- 5 -

Impunha-se, assim, tentar saber se o trabalho noticioso que foi efectivamente para o ar tinha (ou não), sobre o assunto, contemplado a posição da ora recorrente e que, a solicitação da RTP-Porto, sob a forma de questionário, lhe tinha sido enviada em 16 de Outubro de 1996, ou seja 15 dias antes da sua transmissão.

III.3 - Alega a Shell Portuguesa que a sua versão dos factos, que, previamente, tinha tombado no questionário que lhe fora formulado, fora ignorada e omitida, não obstante, sobre o tema, ter prestado os seguintes esclarecimentos: "A Shell Portuguesa, enquanto proprietária ou concessionária de áreas ou postos de abastecimento, tem como política a concessão, ou sub-concessão, a terceiros da sua operação ao público. Por norma, esta relação é efectuada através de contrato com a duração por período não superior a um ano.

As alterações mais recentes à nossa política de concessões dizem respeito a duas áreas estratégicas de negócio:

A primeira, diz respeito às áreas de serviço em autoestradas nas quais somos sub-concessionários da Brisa, que por sua vez é concessionária da J.A.E.. Estas sub-concessões têm restrições e condicionamentos agravados pelo que se julgou necessário <u>assumir</u>, <u>através de uma afiliada Shell</u>, no <u>caso a Rodogeste</u>, a <u>exploração directa</u> de <u>todas as áreas de serviço</u>" (o sublinhado é nosso).

III.4 - É certo que a respecta não está individualizado, não se identificando concretamente o concessionário citado no trabalho noticioso em causa. Porém, neste aspecto, parece razoável e compreensível que a recorrente não tenha querido trilhar o caminho calcorreado pela notícia, fulanizando um assunto que, como afirma e ressalta da resposta, caía na orientação geral da empresa.

Pena foi que a jornalista, autora da peça, nela não tenha incorporado a versão da peticionária na forma atrás explicitada e que tinha em sua posse.

Restará saber se a mesma tem razão ao requerer o direito de resposta, como aqui o faz. E isto porque a Shell foi solicitada a dizer, na economia do trabalho transmitido, também através da imagem e por palavras próprias, da sua justiça. Ou seja, o que, anteriormente, tinha dito e remetido à RTP-Porto por escrito, podia tê-lo reafirmado na aludida peça.

Como se viu e deixou claro, a ora recorrente optou por não o fazer, desperdiçando, sem dúvida, uma ocasião ímpar de, no contexto da feitura da peça, nela intervir e expressar aquilo que era a política da empresa em situações análogas à que foi tratada e objecto da notícia transmitida.



- 6 -

Mas, se é assim, aparece como natural colocar a questão de saber se face ao facto de a Shell ter declinado, nessa altura, o convite que, para esse fim, lhe fora feito pela RTP, poderia a recusa verificada traduzir, da sua parte, uma vontade de renunciar ao direito de resposta que a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, no seu artº 35º lhe faculta? Tal interrogação deverá merecer, em nosso entendimento, uma resposta negativa já que os motivos de recusa de tal direito são apenas os resultantes do artº 38º da citada Lei nº 58/90, de 7 de Setembro. De sublinhar que a enumeração dos fundamentos de denegação aí constantes é mesmo exaustiva e não a título meramente exemplificativo. Trata-se de pressupostos com "numerus clausus" que o interprete, de nenhum modo, pode alargar ou restringir.

Face ao exposto, considera-se que "in casu", assiste razão à recorrente na pretensão que formula, reputando-se, em consequência, justa e correcta a decisão que lhe reconheça o invocado direito de resposta.

III.5 - O mesmo se dirá, também, na parte relativa à questão do rigor informativo e que a recorrente também suscita na sua petição. Na verdade, nada custava reproduzir, no contexto da peça, a posição da recorrente no contencioso noticiado, expressa na seguinte frase: "Estas sub-concessões têm restrições e condicionamentos agravados pelo que se julgou necessário assumir, através de uma afiliada Shell, no caso a Rodogeste, a exploração directa de todas as áreas de serviço".

Por último, se dirá que desassiste razão à recorrente quando alega ter side incutido a expírite de telespectado a confusão entre a mera intenção de accionar judicialmente e acção já entrada e convertida em processo judicial.

Com efeito, da gravação visionada ressalta, em off, entre outras coisas, o seguinte: "Mas a empresa não quer comentar sobre este caso, que agora vai ser decidido no Tribunal".

Como se vê, daqui decorre não existir, na fraseologia utilizada, qualquer hipótese de confusão entre a intenção de praticar um facto e a sua consumação efectiva. Da audição do texto não se descortina a confusão aventada pela recorrente no seu recurso.

### IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso da Shell Portuguesa, SA, contra a RTP, por ofensa do direito de resposta relativamente a uma peça noticiosa transmitida no "Jornal da Tarde" do Canal 1 de 31 de Outubro de 1996, que reputa falha do necessário rigor informativo e lesiva da sua imagem e dos seus interesses



- 7 -

comerciais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que:

- a) Da peça transmitida não consta a posição que a recorrente, sobre o facto nela noticiado, assumira e, por escrito, previamente lhe comunicara, aquando da auscultação que, para esse mesmo fim, a RTP lhe fizera;
- b) As referências à recorrente na questionada reportagem são, por consequinte, susceptíveis de lesar o seu nome e boa fama.

Face ao exposto, a AACS determina à RTP que transmita a resposta da recorrente e recomenda o rigoroso cumprimento das normas legais ao caso aplicáveis.

Nos termos do nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, esta deliberação tem carácter vinculativo, devendo a sua execução ser imediata após a notificação da recorrida, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Preu, Antas Pertele, Assis Ferreira, Fátima Posenda, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Conselheiro

) u L G -

/AM

4